

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

Lidianópolis, Segunda-Feira, 01 de Outubro de 2018



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS

Pág. 1/1

Estado do Paraná

CNPJ 95.680.831/0001-68

Exercício: 2018

Decreto nº 3557/2018 de 01/10/2018

Ementa: Abre Crédito Especial e da outras providências.

O Prefeito Municipal de LIDIANOPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Específica nº 907/2018 de 27/09/2018.

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 218,43.(duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

O3 SECRET. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRC

03.001 GABINETE DO SECRETARIO

03.001.04.122.0004.2.006.

MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO

655 - 3.3.90.93.00.00

709 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

218,43

Total Suplementação:

218,43

**Artigo 2º** - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recursos o provável Excesso de Arrecadação verificado na(s) receita(s) a seguir, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

Receita: 1.3.2.1.00.11.00.000 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal

218,43

Total da Receita:

218,43

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de LIDIANOPOLIS, em 01 de outubro de 2018.

APARECIDO BUZATO Prefeito em Exercício



### Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO № 2036

Lidianópolis, Segunda-Feira, 01 de Outubro de 2018

#### LEI Nº. 910/2018

**<u>SÚMULA</u>**: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do município de Lidianópolis para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lidianópolis , Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI:

- **Art. 1º -** Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Lidianopolis, relativo ao Exercício Financeiro de 2019.
- **Art. 2º** A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:
  - I Fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;
- II Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.
- § 2º- As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orcamentária.
- Art. 3º O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.
- Art. 4º A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 5º A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.
  - Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.
  - Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.
  - Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos.
- I As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no Art.igo 212 da Constituição Federal:
- II As despesas com saúde não serão inferiores a 15%(quinze por centos), percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;
- **III** As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinqüenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;
- **IV** As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e, proventos de inatividade e pensões se houverem, não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, ou se outro inferior não lhe for aplicavel conforme a Emendas Constitucionais nºs 25 e 58;
- V O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações das Emendas Constitucionais nºs 25 e 58;



### Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

- **Art. 9º** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.
- **Art.** 10º Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.
- §1º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento.
- **§2º** Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de Junho de 2018, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.
- Art. 11 As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas nos Anexos integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos, as quais encontram-se ordenadas por órgãos de governo.
- Art. 12 Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, nos termos da legislação vigente.
- **Parágrafo 1º** Será permitido a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.
  - Parágrafo 2º A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:
- I Da receita, que obedecerá o disposto no Artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4.320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;
  - II Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- **III** Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programatica;
  - IV Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;
- Art. 13 As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.
  - Art. 14 São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:
  - I Que n\u00e3o sejam compat\u00edveis com esta Lei;
- II Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;
- Art. 15 Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.
- **Art. 16** A existência da meta ou prioridade constante em Anexo desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.
- **Art. 17** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:
- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nás áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; ou



### Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

Lidianópolis, Segunda-Feira, 01 de Outubro de 2018

II – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal, no Art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo Único** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2018 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

- **Art. 18 -** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:
  - I Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- **II** De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
  - III Consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;
- IV Associações Comunitárias de Moradores e Associações de Produtores Rurais devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxilios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário.
- V entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.
- Art. 19 A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.
  - Parágrafo 1º Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda familiar, não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.
- Parágrafo 2º Independerá de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.
- Art. 20 São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou industrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos em Lei específica.
- **Art. 21** A proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2019 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2018.
- § 1º Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.
- § 2º Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Municipio, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analiticos das despesas realizadas.
- Art. 22 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de outubro de 2018, conforme Lei Orgânica Municipal.
- **Parágrafo Único** A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- **Art. 23**. Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2019 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2018 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.
- Parágrafo Único Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

- Art. 24 A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101/2000.
- Art. 25 Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins do disposto no Art. 4.º inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 101/2000.
  - Art. 26 Não serão objeto de limitação as despesas relativas:
  - I A obrigações constitucionais e legais do Município;
  - II Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamentos de débitos;
- III Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do Artigo 20 da Lei Complementar 101/2000;
- IV Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.
- **Art. 27.-** Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no Art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.
- **Art. 28** Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.
- **Parágrafo Único** No exercício financeiro de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no Art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, mediante autorização formal do ente competente.
- **Art. 29** O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
- **Parágrafo Único** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:
  - I Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.
- **Art. 30** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.
- Art. 31 Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:
  - I Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;



### Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

- III Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.
- Art. 32 Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos não previstos no CUB.
- **Art. 33**. Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:
- I As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Art. 182 da Constituição Federal;
- II Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.
  - Art. 34 Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:
  - I Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II No caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- Art. 35 Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Parágrafo Único** No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no Art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.
- Art. 36 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:
  - I realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
  - II realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;
- IV Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.
- V proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III
- **Art. 37** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança pública, trânsito, incentivo ao emprego, previdência e assistência social mediante prévio firmamento de convênio.
- Art. 38 No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101/2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.
- Art. 39 O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto



### Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

Lidianópolis, Segunda-Feira, 01 de Outubro de 2018

não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 40 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lidianópolis, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e dezoito (28/09/2018).

### APARECIDO BUZATO Prefeito em Exercício

#### LEI N º 911/2018

<u>SUMULA</u>: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis para o Exercício de 2018 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS**, Estado do Paraná, **SR. APARECIDO BUZATO**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE LIDIANOPOLIS, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

#### LE I

- Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2018.
- Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Lidianópolis, para o exercício de 2018, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 55.579,58 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), mediante as seguintes providências:

#### I - SUPLEMENTAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
07	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.004	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
07.004.12.361.0017.2037	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3.3.90.30.00.00 - 133	Material de Consumo	27.579,58
3.3.90.39.00.00 - 133	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	28.000,00
TOTAL GERAL:	I	55.579,58

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

#### I - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:



Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

Lidianópolis, Segunda-Feira, 01 de Outubro de 2018

TOTAL GERAL:		55.579,58
	Financeiro aos Municípios - AFM	
1.3.2.1.00.1.1.00.00.00.00.00.	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal – Apoio	1.000,00
.7.1.8.99.1.1.02.00.00.00.00.	EDUCAÇÃO - Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	54.579,58

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PRFEFEITURA DO MUNICIPIO DE LIDIANOPOLIS, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (29/08/2018).

#### **ADAUTO APARECIDO MANDU**

Prefeito municipal

#### PORTARIA N.º 2.318 DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

#### RESOLVE:

Conceder a servidora pública do município, Srª. **LUCIANA DE JESUS MAIA MOREIRA**, portadora do RG. N.º 6.121.129-2 -SSP-PR, e CPF/MF. N.º014.462.529-65, ocupante do cargo de provimento efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, licença prêmio por assiduidade, por 02 (dois) meses a serem gozadas a partir do dia 01/10/2018 à 29/11/2018, referente ao período aquisitivo de 16/06/1998 a 14/06/2003.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

APARECIDO BUZATO PREFEITO EM EXERCÍCIO



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

Lidianópolis, Segunda-Feira, 01 de Outubro de 2018

PORTARIA N.º 2.319, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

#### **RESOLVE:**

Conceder férias de 10 (dez) dias ao servidor público do município, Sr. **THIAGO ZANONI BRANCO**, portador do RG. N.º 10.178.712-5-SSP-PR, e CPF/MF. N.º 063.809.659-63, lotado no cargo de provimento em Comissão de "**SECRETÁRIO DE SAÚDE** a serem gozadas a partir do dia 01/10/2018 à 10/10/2018, referente ao período aquisitivo de 02/01/2017 a 01/01/2018.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

APARECIDO BUZATO PREFEITO EM EXERCÍCIO

PORTARIA N.º 2.320, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

#### **RESOLVE:**

Conceder férias de 10 (dez) dias ao servidor público do município, Sr **LUIZ CARLOS DA SILV**A, portador do RG. N.º4.143.909-2 - SSP-Pr, e CPF/MF. N.º497.881.919-91, lotado no cargo de provimento em Comissão de **"SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA** a serem gozadas a partir do dia 01/10/2018 à 10/10/2018, referente ao período aquisitivo de 02/01/2017 a 01/01/2018.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

APARECIDO BUZATO PREFEITO EM EXERCÍCIO



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

Lidianópolis, Segunda-Feira, 01 de Outubro de 2018

#### Resolução Nº. 08 /2018.

**SÚMULA** – Dispõe sobre a aprovação da Prestação de contas Parcial, do recursos disponibilizado pelo FEAS, via fundo a fundo, através da deliberação 065/2017 – Benefícios Eventual, para o atendimento de mulheres em situação de risco e violência, e de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 821/2017, e de acordo com a NOB/SUAS, considerando o que foi deliberado na reunião realizada no dia 28 de setembro de 2018.

#### Resolve:

**Art.1º** - Aprovar a Prestação de Contas Parcial, do recursos disponibilizado pelo FEAS, via fundo a fundo, através da deliberação 065/2017 — Benefícios Eventual, para o atendimento de mulheres em situação de risco e violência, e de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, onde foi apresentado que o benefício ainda não foi utilizado.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Lidianópolis, 01 de outubro de 2018.

FRANCIMARA MUNIZ DE SOUZA PRESIDENTE Conselho Municipal de Assistência Social Lidianópolis-Pr.

DECRETO № 3558, LIDIANÓPOLIS, 01 DE OUTUBRO DE 2018.

SÚMULA - NOMEIAM OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, ESTADO DO PARANÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS ATRAVÉS DA LEI № 841/2017.

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Ficam nomeados os membros que irão compor o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, ESTADO DO PARANÁ, de acordo com a Lei Municipal Nº 841/2017, que dispõe sobre a composição dos representantes do Poder Público Municipal e Sociedade Civil, conforme abaixo se descreve:

Titular: Lucia de Jesus Maia Buzato

REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

Lidianópolis, Segunda-Feira, 01 de Outubro de 2018

RG: 6.121.141-1 - SSP- PR CPF: 865.607.359-15

Suplente: Liliane Wielewski Pobbe Mainardes

RG: 8.093.678-8 - SSP/PR CPF: 041.533.489-61

Suplente: Mariléia Alves Dias da Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

RG: 6.692.598-6 - SSP/PR CPF: 980.194.069-72

Titular: Camila Lopes Pacifico

RG: 10.536.519-5 - SSP/PR

CPF: 087.449.279-32

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Titular: Suplente: Cleicyellen da Silva Alves

RG: 10.367.254-6 - SSP/PR

CPF: 080.808.699-52

Suplente: Catiuscia Ranai Yokota Polli

RG: 8.420.779-9 - SSP/PR CPF:006.009.309-98

RG: 4.143.909-2 SSP/PR CPF: 497.881.919-91

Titular: Luiz Carlos da Silva

Suplente: Ricardo Brentan RG: 7.978.471-0 - SSP/PR

CPF: 037.004.309-06

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Titular: Mércia Esquiçato Rocha

RG: 4.311.404-2-SSP/PR CPF: 759.456.069-87

Suplente: Cátia Cibele Semchechem

RG: 10.322.558-2 - SSP/PR CPF: 063.146.019-59

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE:** 

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E

**FINANÇAS** 

Titular: Cidival Sestile RG: 3.224.776-8 - SSP/PR

CPF: 475.333.159-87

Suplente: José Antônio Domiciano

RG: 56.803.986-5 SSP/SP CPF: 005.812.359-83

REPRESENTANTE NÃO GOVERNAMENTAIS - USUÁRIOS DA REDE SOCIOASSISTÊNCIAL, MOVIMENTOS, PASTORAIS E GRUPOS ORGANIZADOS DE MANEIRA INFORMAL, QUE DESENVOLVAM AÇÕES VOLTADAS PARA A PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS-PR.

REPRESENTANTE DOS USUÁRIOS DO BAILE DA

**MELHOR IDADE** REPRESENTANTE DOS USUÁRIOS DO BAILE DA

**MELHOR IDADE** 

Titular: Adelina Rui Fabbro RG: 1.780.495 SSP/PR CPF: 014.748.279-85

Suplente: Maria Laide Guerra RG: 4.743352-5 SSP/PR

CPF: 677.773.689-15

Titular: José Aquino Rego RG: 909.773 - SSP/PR CPF: 238.237809-30

Suplente: Joaquim Lopes RG: 3.635.942-0 - SSP/PR



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

Lidianópolis, Segunda-Feira, 01 de Outubro de 2018

CPF: 460.595.989-00

REPRESENTANTE DOS USUÁRIOS DA CAMINHADA

**Titular:** Iricina Quiezi araujo RG: 2.455944-0 - SSP/PR CPF: 460.614.799-72

Suplente: Tereza Morais Domiciano

RG: 7.021.783-0 - SSP/PR CPF: 016.704.789-20

REPRESENTANTE DOS MOVIMENTO RELIGIOSO IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS E CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL

Titular: Maria Irani Maciel Borges

RG: 5.288.577-9 - SSP/PR CPF: 040.953.149-90

Suplente: Josemir da Silva Santos

RG: 9.186.534-3- SSP/PR CPF: 054.659.719-08 REPRESENTANTE DOS MOVIMENTO RELIGIOSO IGREJA SÃO SEBASTIÃO

Titular: Maria Aparecida Betoldo

RG: 3.251.413-8 - SSP/PR

CPF: 460.615259-15

Suplente: Cacilda Gomes de Lima

RG: 8.206.712-4 - SSP/PR

CPF: 372.820.429-34

REPRESENTANTES DAS COMUNIDADES RURAIS: VILA RURAL CÂNDIDO JOSÉ MELINSKI VILA RUAL SEBASTIÃO COELHO DO CARMO

**Titular**: Aparecida dos Santos RG: 3.133.752-6 - SSP/PR CPF: 019.898.219-44

Suplente: Conceição Aparecida da Silva

RG: 962.382 - SSP/MT CPF: 631.201.861-04

Art. 2º - Os membros acima prestarão serviços ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em caráter relevante, ou seja, não serão remunerados, e terão mandato de 2 anos, podendo reconduzidos por um mandato de igual período.

**Art. 3º -** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná.

**Art. 4º** - O Presente Decreto entra em vigor a partir desta data e posteriormente será publicado no Órgão Oficial do Município.

Edifício da Prefeitura do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, 01 de outubro de 2018.

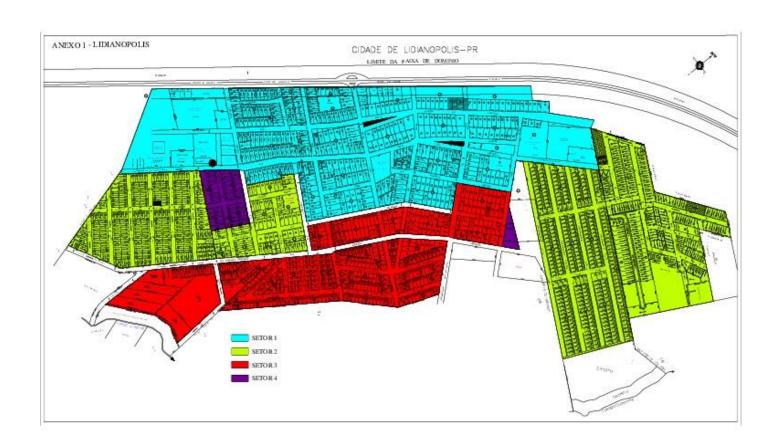
APARECIDO BUZATO PREFEITO MUNICIPAL



# **Diário Oficial** Prefeitura de Lidianópolis Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o

Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036





# **Diário Oficial** Prefeitura de Lidianópolis Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o

Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2036

